SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000439-40.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GEOFRAN COSTA MONTEIRO
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GEOFRAN COSTA MONTEIRO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA "IN LIMINE" INALDITA ALTERA PARS em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, o autor mantém com o banco requerido empréstimo consignado com débito em folha de pagamento; recebeu oferta de outra Instituição Financeira, com juros menores, mediante a quitação do empréstimo acima mencionado; solicitou, então ao réu o fornecimento do boleto de quitação para a contratação do novo empréstimo mas aquele se recusou. Ajuizou a presente ação, visando a condenação do réu ao fornecimento do boleto, sob pena de multa diária e ainda indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23 e ss.

A liminar pleiteada foi indeferida pela decisão de fls. 40.

Devidamente citado, o postulado encartou sua defesa a fls. 46 e ss. Rebateu apenas o pleito de danos morais, sob a alegação de que o autor não comprovou os fatos alegados.

Réplica sobreveio a fls. 71 e ss.

As partes foram instadas a produção de provas, o requerido alegou seu desinteresse (fls. 87) e o autor quedou inerte (cf. fls. 88).

Pelo despacho de fls. 89 a instrução foi encerrada; as partes não apresentaram seus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

memoriais finais (fls. 92).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada.

O autor celebrou com a instituição financeira ré um contrato de empréstimo consignado e agora busca a conhecida "portabilidade" para outra instituição.

Como o réu se recusou a fornecer os cálculos, bem como emitir o boleto , foi obrigado a ajuizar esta ação.

A fls. 36, o autor comprovou ter registrado reclamação junto ao Banco Central do Brasil em face do requerido.

Diante do silêncio deste último, é evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer, que o réu, aliás, **não contesta**.

Como para aperfeiçoamento da transferência almejada, o autor deve obter, junto ao réu o valor total da dívida, juntamente com o número do contrato e demais dados (demonstrativo de evolução do saldo devedor, modalidade, taxa de juros anual, nominal e efetiva, prazo total e remanescente, sistema de pagamento, valor de cada prestação destacando principal e encargos e a data do último vencimento da operação) é de rigor que o Juízo delibere tal obrigação, com o prazo de cinco (05) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00.

A emissão de boleto, segundo orientação do BACEN, não se fez necessária já que a responsabilidade pela quitação da operação, a pedido do cliente, é de nova instituição contratada, que fará a **transferência dos recursos para a quitação utilizando o sistema de TEC**, sem repassar os custos ao autor.

* * *

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A multa cominatória pleiteada também deve ser imposta, vez que é uma das medidas necessárias autorizadas pelo artigo 461, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil como meio de induzir o obrigado a adimplir uma obrigação específica:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou , se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

Parágrafo 4º: O Juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do precito.

* * *

Por fim, não procede o pleito de indenização por danos morais, pois até o momento temos a ocorrência de um desacordo comercial sem reflexos na vida emocional do demandante.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL**, para o fim de determinar que o réu, **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, forneça ao autor a documentação já especificada, referente ao empréstimo consignado de n. 16.320470-5, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite do débito em aberto do referido empréstimo.

Nesse ponto, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o reclamo moral.

Como ocorreu sucumbência recíproca cada parte suportará a metade das custas e os honorários dos patronos respectivos.

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA